

A alienação parental e o abuso financeiro da pessoa idosa

Parental alienation and financial abuse of the elderly

Sabrina Estefani de Souza, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
sabrina09022002@gmail.com

Andreia Aparecida de Souza, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
andreia.souza@grupointegrado.br

RESUMO: O presente trabalho tem como principal objetivo analisar a problemática sobre a alienação parental e o abuso financeiro da pessoa idosa. Um dos pontos a ser questionado será entender as consequências geradas após as violências financeiras sofridas por essas pessoas. A alienação parental consiste na conduta de um alienador que age de forma negligente e manipula a mente do idoso na tentativa de afastá-lo da sociedade ou do núcleo familiar. O abuso financeiro da pessoa idosa consiste na vulnerabilidade do idoso, crimes financeiros cometidos contra o mesmo sendo uma grande variedade de possibilidades que causam o abuso financeiro. Para a construção da pesquisa, foram utilizados livros, doutrinas, legislações nacionais e artigos. A pesquisa pretende alertar a sociedade sobre o grande aumento de casos de violência contra o idoso. O presente trabalho busca, portanto, contribuir para que a sociedade seja mais harmônica e respeite os direitos dos idosos previstos em leis. Como método de pesquisa foi utilizada a metodologia exploratória, através da pesquisa bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação parental. Abuso financeiro. Pessoa idosa. Violência.

ABSTRACT: This study aims to analyze the problems of parental alienation and financial abuse of the elderly. One of the points to be questioned is understanding the consequences generated after the financial violence suffered by these individuals. Parental alienation consists of the conduct of an alienating parent who acts negligently and manipulates the mind of the elderly person in an attempt to distance them from society or the family nucleus. Financial abuse of the elderly consists of the vulnerability of the elderly, financial crimes committed against them, and a wide variety of possibilities that cause financial abuse. For the construction of the research, books, doctrines, national legislation, and articles were used. The research intends to alert society to the significant increase in cases of violence against the elderly. This work, therefore, seeks to contribute to a more harmonious society and respect for the rights of the elderly as provided for in law. The research method used was exploratory methodology, through bibliographic and documentary research.

KEYWORDS: Parental alienation. financial abuse. elderly people. violence.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a complexidade da alienação parental e o abuso financeiro da pessoa idosa e os consequentes danos sofridos após as violências. Trata-se de uma temática relevante, pois obteve um grande aumento nos últimos anos.

A alienação parental da pessoa idosa pode ser considerada e chamada de alienação parental inversa, ela consiste na conduta de um agente alienador que geralmente é um familiar cuidador do idoso, que por mera vingança familiar acaba colocando em prática a alienação e afastando as vítimas da família e sociedade. O idoso acaba sendo manipulado mentalmente pelas falas ditas pelo alienador, por fim, acaba psicologicamente abalado.

Embora a alienação parental inversa não tenha uma lei específica para proteger os idosos da violência é usada analogicamente a Lei 12.318/2010 que protege a criança e ao adolescente da alienação parental.

O abuso financeiro da pessoa idosa, uma violência contra os idosos que vem sofrendo uma elevação muito alta de casos a cada ano que se passa. Embora os idosos tenham seus direitos previstos em leis, muitos são vulneráveis devido a idade e acabam sendo abusados financeiramente por familiares, cuidadores, vendedores e até mesmo criminosos que procuram idosos como vítima por conta da facilidade da aplicação dos golpes.

O objetivo desta pesquisa é demonstrar a importância à sociedade de alertar sobre o aumento de casos e sobre ter uma atenção mais ampla aos idosos, ser afetivo com os mesmos, e respeitar os direitos que estão previstos em leis.

A análise realizada demonstra a relevância da discussão sobre as violências e danos que a terceira idade vem sofrendo com frequência. Pois os direitos dos idosos são valores fundamentais que devem ser considerados pelo ordenamento jurídico.

MÉTODO

Para a construção deste trabalho, realizou-se uma revisão sistemática da literatura sobre alienação parental e o abuso financeiro da pessoa idosa para o entendimento de violências cometidas contra os idosos.

A pesquisa envolveu a análise de artigos acadêmicos, doutrinas e jurisprudência, buscando identificar padrões e desafios enfrentados pelos idosos. A jurisprudência brasileira foi especialmente relevante para compreender como os tribunais têm interpretado e aplicado as normas legais que tutelam os direitos dos idosos.

O objetivo central da pesquisa foi compreender os efeitos que a violência acarreta e as medidas necessárias para garantir a responsabilização e proteção dos idosos. O estudo aprofundado da legislação brasileira permitiu identificar lacunas e oportunidades de aprimoramento do sistema de proteção aos idosos.

Além disso, a pesquisa busca contribuir para a formação de profissionais da área jurídica e de áreas interligadas, demonstrando a importância da proteção dos direitos dos idosos, bem como a construção de uma sociedade mais solidária, na qual os idosos sejam valorizados e respeitados, visto que a garantia de seus direitos é fundamental para uma sociedade mais humana e evoluída.

RESULTADO E DISCUSSÃO

1. A FAMÍLIA NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 CONCEITUAÇÃO DE FAMÍLIA

A conceituação de família, vem sofrendo uma grande evolução, principalmente porque o código Civil de 1916 apresentava que família era baseada apenas a partir de uma decorrência de um casamento, conforme a previsão do artigo 229 do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916). Assim, após a união os casais eram impedidos a optar por uma dissolução de um casamento, sendo naquela época discriminadas as

peças que optaram apenas por morar juntos sem ter um casamento firmado, sendo discriminadas também por frutos que essa união os trazia que eram os filhos. (DIAS, 2021). Além disso, o código de 1916, não reconhecia como família uma união estável ou um concubinato.

Já em 1988, com a Constituição Federal (BRASIL, 1988), trouxe um conceito de família moderno, com um aspecto diferente em seu artigo 226, onde é descrito que família é uma base da sociedade.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Afirma Madaleno (2015):

A Constituição Federal de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de três eixos: a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres.

Com o passar dos anos, a conceituação de família sofreu mudanças. Portanto, família pode ser conceituado como ramo do Direito Civil de 2002 (BRASIL, 2002), nos artigos 1.511 a 1.783.

O autor Flávio Tartuce (2017) aponta em sua obra alguns institutos jurídicos que são considerados como família: casamento, união estável, relações de parentesco, filiação, alimentos, bem de família, tutela, curatela e guarda.

A Jurista Brasileira e autora Maria Helena Diniz (2005):

Direito de família é o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela.

Para outros autores o conceito de família é definido de uma forma mais ampla sendo, família pessoas que são unidas por vínculos jurídicos de natureza familiar, como os parentes de um cônjuge acaba se tornando um familiar por afinidade, ou podendo ser vista também de um conceito, portanto, mais restrito que basicamente é um conceito de família apenas pais e filhos (VENOSA, 2020).

Ainda nos pensamentos de Maria Helena Diniz (2005):

Porém é preciso deixar bem claro que o direito de família, em qualquer uma de suas partes (direito matrimonial, convivencial, parental ou tutelar), não tem conteúdo econômico, a não ser indiretamente, no que concerne ao regime de bens entre os cônjuges ou conviventes, à obrigação alimentar entre parentes, ao usufruto dos pais sobre os bens dos filhos menores, à administração dos bens dos incapazes, e que apenas aparentemente assume a fisionomia de direito real ou obrigacional.

A constituição de família hoje se desenvolve a cada dia, em cada sociedade, e até mesmo as pessoas tiram suas próprias concepções do que é realmente família.

De acordo Maria Berenice Dias (2015), ao conceituar família nos diz que:

O novo modelo de família se funda sobre os pilares de repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família. Agora a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. A família-instituição foi substituída pela família instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado.

Atualmente, existem várias concepções de família, sendo elas: monoparental, informal, homoafetiva, paralela, poliafetiva, matrimonial, anaparental, composta, natural, substituta e eudemonista.

Pois a cada evolução conceitual, está sendo menos vinculada aos laços sanguíneos e sim, com aquelas pessoas que estão ao redor, que se sentem confiantes umas com as outras, e que recebem o carinho e afetividade que necessitam.

1.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O Princípio da afetividade, um elemento familiar que engloba amor, carinho, cuidado, uma base de convivência familiar. Infelizmente o conceito e o fundamento desse princípio, não está expressamente na Constituição Federal de 1988, e muito menos no Código Civil.

Portanto o princípio da afetividade está vinculado com o princípio da dignidade da pessoa humana, que está previsto no artigo 1, inciso III da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

A dignidade da pessoa humana nos ensinamentos de Sarlet (2006):

A qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o artigo 1º, inciso III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral, mas que constitui norma jurídica como-positiva dotada, em sua plenitude, de status constitucional formal e material e, como tal, inequivocamente carregado de eficácia, alcançando, portanto a condição de valor jurídico fundamental da comunidade.

O autor Paulo Luiz Netto Lôbo (2015) conceitua afetividade como: "a afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetiva e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico".

O princípio da afetividade não pertence apenas às famílias biológicas, pois o termo afetividade vai bem além do amor, sendo não necessário ter relações sanguíneas.

Assim, Lôbo (2011) dispõe também que:

O termo "socioafetividade" conquistou as mentes dos juristas brasileiros, justamente porque propicia analisar o fenômeno social com o fenômeno normativo. De um lado há o fato social e outro fato jurídico, no qual o primeiro se converteu após a incidência da norma jurídica. A norma é o princípio jurídico da afetividade. As relações familiares e de parentesco são socioafetivas, porque congregam o fato social (sócio) e a incidência do princípio normativo (afetividade).

Na visão de Madaleno (2021) "certamente nunca será inteiramente saudável aquele que não pode merecer o afeto de seus pais, ou de sua família e muito mais graves não receber o afeto de ninguém".

Em um comentário, Rocha (2009) explana o seu pensamento sobre o conceito de afeto:

A palavra afeto possui inúmeras designações, podendo partir da linguagem natural para designar o mais nobre dos sentimentos ou até mesmo partindo da linguagem filosófica científica para designar todas as afeições, desde aquelas mais elevadas até mesmo as que refletem os sentimentos mais repudiados.

O afeto dentro de uma família consanguínea ou não, tem um papel explicitamente importante para uma convivência melhor, e até mesmo uma melhor saúde mental para quem recebe esse afeto, mesmo que seja criança, adolescente ou até mesmo na terceira idade.

O princípio da afetividade não obriga a ninguém a amar, pois cada um reage de uma forma. Porém esse princípio tem como o seu objetivo o termo "cuidado", como é possível verificar-se na Constituição de 1998 (CARVALHO, 2018).

Pois na terceira idade é mais essencial ainda que se tenha em prática a afetividade, porque os idosos são mais frágeis e sensíveis com seus sentimentos, tendo que ter uma atenção e afeto redobrado.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 CONCEITOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Alienação parental é um sócio-histórico que vem aumentando a cada ano que se passa, tornando-se um abalo e abuso psicológico, onde as vítimas sofrem essa conduta, são manipulados e sofrem interferências psicológicas, sendo impedidos pelo alienador de ter contato com algum familiar. Infelizmente os casos mais frequentes e propícios acontecem em famílias onde acabam passando por mudanças como um término ou divórcio, onde uma das partes não aceita a dissolução de um vínculo.

Para entender melhor o conceito de alienação parental, temos o artigo 2º da lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2010), in verbis:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Diante deste conceito podemos analisar também o pensamento de Schirmer (2015):

Diante da incapacidade de lidar com tais sentimentos, o alienador acaba por transmiti-los consciente ou inconscientemente para a vítima de maneira insistente, a ponto de fazer com que a vítima se confunda sobre os seus próprios sentimentos em relação ao alienado: sentimentos amorosos, de carinho e afeto podem, assim, acabar se transformando em sentimentos como raiva e indignação.

Mediante esse pensamento percebe-se que as vítimas ficam confusas com os seus sentimentos onde acabam não entendendo qual o seu verdadeiro sentimento pela pessoa que o alienador sempre se refere como uma pessoa maldosa. As pressões psicológicas que sofrem são cada vez mais frequentes e mais confusas em sua mente por conta de ideias falsas implantadas nela.

De acordo com DIAS (2011), a conceituação de alienação parental, sendo:

Uma lavagem cerebral feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato ocorreram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo o que lhe é informado.

Basicamente o agente alienador, acaba-se infiltrando na mente da vítima alienada, e praticamente sua missão é manipular seus pensamentos e o programar para odiar certo familiar.

Para Figueiredo (2014): “[...] visando a despertar falsas percepções e falsas memórias em prejuízo de algum parente”. Percebe-se que as vítimas acabam ficando

abaladas e a cada dia acreditando em fantasias criadas pela lavagem que é efetuada em sua mente.

Discorrendo sobre o tema Carvalho (2010) define o seguinte conceito:

A implantação paulatina e constante na memória do filho, pelo genitor que possui a guarda, de falsas verdades acaba por causar na criança ou adolescente a sensação de que foi abandonado e não é querido pelo outro, causando um transtorno psicológico que o leva a acreditar em tudo que foi dito em desfavor do guardião descontínuo e passa a rejeitá-lo, dificultando as visitas e tornando-o cada vez mais distante até aliená-lo, tornando-se órfão de pai vivo, o que é extremamente prejudicial para ambos.

Dessa forma, fica claro que causam traumas, modificações psicológicas na vítima, levando-as a acreditarem em uma mentira onde acabam deixando-as confusas com seus sentimentos. Alguns casos o alienador cria falsas memórias até mesmo de abusos sexuais, brigas e situações que não aconteceram no passado. E o alienador acaba inventando essas falsas memórias para que a vítima fique longe da pessoa que o próprio alienador tem raiva ou mágoas.

Para Madaleno e Madaleno (2019): “[...] a ter uma visão distorcida do mundo, sendo frequente o medo do abandono – emoção mais fundamental do ser humano – a ansiedade e, em especial, a angústia, que podem gerar diversas fobias na fase adulta”.

Além disso, Madaleno e Madaleno (2019) também explica que:

A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, como a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e de controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade como único meio de resolver conflitos [...].

Arremata Rodrigo da Cunha Pereira (2017):

O alienador, assim como todo abusador, é um usurpador da infância, que se utiliza da ingenuidade, e inocência das crianças para aplicar o seu golpe, às vezes mais dissimulado, às vezes mais explícito e mais visível. As sequelas emocionais dos filhos são sempre gravíssimas e, em grande parte dos casos, irreversíveis, ou seja, o intuito é alcançado e o filho acaba por apagar as memórias de convivência e de boa vivência que teve com o genitor alienado. Embora o alvo da vingança e rancor seja o ex-cônjuge/companheiro, a vítima maior é sempre a criança ou o adolescente, programado para odiar o pai ou a mãe, ou qualquer pessoa que possa influir na manutenção do seu bem-estar, o que significa violação também dos princípios constitucionais.

A alienação pode decorrer também de uma mera chantagem e uma extrema violência emocional, deixando muitas das vítimas com problemas psicológicos, onde acabam ficando com medo e desacreditando em todos ao seu redor, sendo, para vítima infelizmente apenas o agente alienador a pessoa confiável.

Mediante os pensamentos acima, verifica-se que muitas das vezes as pessoas acabam se tornando vítimas do alienador por conta de conflitos familiares, descontam a raiva e o rancor na vítima, sem mesmo a vítima ser o real motivo do conflito familiar.

De fato, a gravidade de uma alienação e o agente alienador que torna alguém uma vítima por mera vingança e raiva de algum familiar.

2.2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Síndrome da alienação parental, termo que pode ser descrito por SAP, criado no ano de 1985, por um professor de psiquiatria clínica da divisão de psiquiatria infantil da Universidade de Columbia - EUA.

O psiquiatra Gardner (2002) tem como definição:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Verifica-se que a alienação parental é basicamente um tipo de tortura psicológica para as vítimas.

Porém na Constituição Federal resguarda uma proteção citada em seu artigo 227, *caput* (BRASIL, 1988):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Para Gardner (2002) também destaca que:

A doutrinação de uma criança através da SAP é uma forma de abuso – abuso emocional - porque, pode razoavelmente conduzir ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso. Em muitos casos pode conduzir à destruição total dessa ligação, com alienação por toda a vida.

Mesmo a SAP sendo uma tortura psicológica e uma perturbação mental para a vítima, a síndrome é mal conhecida pela sociedade.

Quando a SAP é envolvida e colocada em prática no dia a dia da vítima, ela passa a se afastar e até odiar o seu genitor, mas no fundo acabam continuando amando, porém confusos com os seus sentimentos.

Nessa linha, Lagrasta Neto (2011) corrobora:

Esse afastamento acaba por obrigar a criança ou adolescente a participar da patologia do alienador, convencidos da maldade ou incapacidade do alienador e impedidos de expressar quaisquer sentimentos, pois, caso o façam, poderão descontentar o alienador, atemorizados de perder também a convivência ou o “amor” deste, que os chantageia mostrando-se como vítima de “abandono”.

A síndrome pode manifestar vários sintomas, problemas e até mesmo sequelas. Os sintomas podem gerar ansiedade e medo na vítima, como por exemplo uma criança ou adolescente como vítima da síndrome, futuramente quando ficar mais velho, pode tentar esconder esses sintomas que eles ficaram com sequelas e traumas com bebidas alcoólicas ou até mesmo drogas.

Conforme diz Maria Berenice Dias (2010):

Podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas.

Através do pensamento acima, verifica-se os dizeres de Buosi (2012):

É importante esclarecer que o constrangimento psicológico que será direcionado à criança não necessariamente ocorre por exercício de autoridade, poder e dominação, mas pode advir do comportamento inverso do alienador, ao se demonstrar fragilizado excessivamente, vitimizado e precisando de diversos cuidados, formando-se o que se denomina 'parentalização', que é quando os filhos passam a ter que ser os cuidadores de seus pais.

Ensina o pensamento de Velly (2010), onde a autora expressa sobre os sintomas da SAP:

A síndrome fica clara porque a maioria dos sintomas, senão todos, se manifestam previsivelmente juntos, especialmente nos tipos moderados e severos. A tentativa de denegrir a imagem do genitor alienado é um sintoma que costuma manifestar-se aparentemente dissociado de qualquer influência externa, ou seja, a criança passa a impressão de ser um pensador independente, alguém que tem suas próprias convicções e que procura externá-las de forma a tornar pública a impressão que guarda do genitor alienado.

Embora os nomes alienação parental e síndrome da alienação parental acabam sendo praticamente iguais na sua descrição de nome, elas acabam sendo diferentes mesmo decorrendo uma da outra.

Pois a alienação parental decorre do genitor alienador que deturpe a imagem de um outro genitor ou familiar para a vítima alienada. A síndrome da alienação parental, porém, já decorre das consequências mentais e psicológicas deixadas pela alienação parental, onde acabam se tornando sequelas na vida da vítima alienada.

A SAP tem tendência de ocorrerem em famílias que estão passando ou até mesmo já passou por divórcio, onde a vítima não é em si os genitores que estão se divorciando e sim o lado mais frágil que são as crianças e os adolescentes que acabam sendo um instrumento de agressividade do alienado. A síndrome pode ocorrer como o idoso sendo uma vítima também, onde seu alienador é seu cuidador e que muitas vezes é um filho.

2.3 ALIENAÇÃO PARENTAL DO IDOSO

No Brasil são considerados idosos pessoas que possuem 60 anos ou mais, conforme disposto no artigo 1º do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003), sendo

conhecidos e chamados também pela população como “velhos”, Zimmerman (2007) comenta:

Velho é aquele que tem diversas idades: a idade do seu corpo, da sua história genética, da sua parte psicológica e da sua ligação com sua sociedade. É a mesma pessoa que sempre foi. Se foi um trabalhador, vai continuar trabalhando; se foi uma pessoa alegre, vai continuar alegrando; se foi uma pessoa insatisfeita, vai continuar insatisfeita; se foi ranzinza, vai continuar ranzinza.

O termo “velho” quando usado e perguntado a alguém muitos imaginam uma pessoa idosa de muleta, com dificuldades para se locomover ou até mesmo com doenças mentais, sendo que a cada ano que se passa, elas precisam de uma atenção e cuidados redobrados, sendo que para muitos quando uma pessoa chega em sua fase da velhice eles acabam voltando para uma mentalidade de criança.

Muitos idosos precisam de cuidados integrais, onde muitos familiares acabam não podendo dar toda essa assistência por conta de trabalhar fora, ou até mesmo a paciência e o cuidado que o idoso necessita.

Nesse sentido, muitos municípios aderem a projetos para auxiliar nos cuidados dos idosos. O município de Campo Mourão - Paraná, fornece o Centro Especializado de Assistência Social – CREAS, que disponibiliza serviços para pessoas idosas de 60 anos ou superior que necessitam de ajuda para realização de atividades básicas do dia a dia. Sendo disponibilizado também um novo projeto chamado Condomínio do Idoso Dona Lurdes Maria Piacentini, que inaugurou na data de 02 de outubro de 2025, onde foram construídas casas adaptadas para idosos com deficiência, contendo também no condomínio ambulatório, praça de convivência, academia ao ar livre, horta comunitária, salão de festas e quiosques de jogo, tudo adequado para o bem estar da pessoa idosa.

Conforme dados do IBGE, em uma pesquisa de 2022, relata que obteve um crescimento de uma porcentagem de 57,4%, sendo um grande aumento dentro de 12 anos, sendo um total registrado de 22.169.101 de pessoas com 65 ou mais no Brasil.

Embora a velhice seja um problema e um fardo para alguns familiares que recebem a missão de cuidador, a velhice se torna um conjunto de experiência e vivência, mesmo muitos não sendo estudados esbanjam conhecimentos sobre a vida.

E quando é citado o termo alienação parental, a maioria das pessoas entendem e raciocinam os casos como sendo a vítima uma criança ou adolescente, conforme é citado na Lei 12.318/2010, porém, a lei não faz referências sobre a alienação parental da pessoa idosa.

O nome alienação parental da pessoa idosa também é chamada de alienação parental inversa, e o que muitas pessoas não sabem e não imaginam que isso pode acontecer com uma pessoa idosa, e com muita frequência nos dias de hoje. Sendo o idoso manipulado pelo seu cuidador que geralmente é um dos filhos, que deveriam colocar em prática o princípio da afetividade, porém a realidade acaba sendo outra onde o idoso é proibido e impedido de ter contato com outros familiares.

Paulo Akiyama (2019), explana sobre o entendimento do que é uma alienação parental inversa:

Todos devem saber que o Estado tem por obrigação cuidar das crianças e adolescentes tanto quanto do idoso, os quais são considerados pela nossa Constituição Federal como sendo vulneráveis. Muitas vezes, é comentado

que o idoso é o retorno a infância, ou seja, são pessoas fragilizadas em razão da idade, da mesma forma que são as crianças. Esta fragilidade é que deixa o idoso exposto a prática da alienação por parte de um de seus filhos, curador ou parentes próximos, de forma a afastar a convivência do idoso com os demais, em especial, filhos que são vítimas, que denominamos alienados. É assim que se entende a ALIENAÇÃO PARENTAL INVERSA, ou seja, inverte-se o papel, ao invés de um genitor macular o outro genitor e afastá-lo da convivência dos filhos, passam a atuar psicologicamente afastando o idoso da convivência com os demais parentes, passando a criar desconfiança daqueles que sempre foram confiáveis

Muitas vezes quem comete essa alienação parental fala para os familiares que o idoso não está bem, não quer sair, não quer ver ou conversar com determinado familiar. Omitem informações sobre o estado de saúde do idoso e até mesmo endereço em que o idoso reside. E para os idosos acabam falando que os parentes não o querem ver e entre outras coisas, sendo que a verdade por trás de tudo isso é outra, tornando o idoso uma vítima da alienação parental inversa que é basicamente uma violência psicológica que acaba causando danos morais e mentais nos idosos.

Há muitas situações em que ocorre a alienação parental, uma delas é quando um idoso que mora sozinho em sua residência necessita residir com algum dos filhos por alguma circunstância. O idoso mesmo sendo capaz dos seus atos, e tendo seus direitos previstos em lei, acaba ficando psicologicamente abalado por não residir mais em sua antiga casa, onde muitos moram por muito tempo. E com esse abalo sofrido, muitos idosos começam a ficar com sua saúde mental mais debilitada, a ponto de causar uma depressão.

A alienação pode acontecer de forma individual entre o cuidador e o idoso, entretanto há possibilidades de ser dupla, onde o alienador não manipula apenas um idoso, e sim um casal de idosos que está aos seus cuidados.

Desse modo, surge a alienação parental cometida contra o idoso, porque o alienador consegue manipular a vítima psicologicamente, pelo fato de que eles estão mais vulneráveis. Começa a brecha o alienador muitas vezes sem paciência e com ódio e desamor de outro familiar acaba colocando a alienação em prática.

As autoras Bueno e Marques (2020) afirmam que:

Todos devem saber que o Estado tem por obrigação cuidar das crianças e adolescentes tanto quanto do idoso, os quais são considerados pela nossa Constituição Federal como sendo vulneráveis. Muitas vezes, é comentado que o idoso é o retorno à infância, ou seja, são pessoas fragilizadas em razão da idade, da mesma forma que são as crianças. Esta fragilidade é que deixa o idoso exposto à prática da alienação por parte de um de seus filhos, curador ou parentes próximos, de forma a afastar a convivência do idoso com os demais, em especial, filhos que são vítimas, que denominamos alienados. É assim que se entende a ALIENAÇÃO PARENTAL INVERSA, ou seja, inverte-se o papel, ao invés de um genitor macular o outro genitor e afastá-lo da convivência dos filhos, passam a atuar psicologicamente afastando o idoso da convivência com os demais parentes, passando a criar desconfiança daqueles que sempre foram confiáveis.

Para a proteção dos idosos, verifica-se a Lei 10.741 de 1 de outubro de 2003 (BRASIL, 2003), chamada de Estatuto do Idoso, portanto, o Estatuto não faz citações ou referências específicas sobre a alienação parental da pessoa idosa. Portanto, os idosos têm outra lei que protege os seus direitos, sendo a Lei nº 8.842, de 4 de

janeiro de 1994 (BRASIL, 1994), que dispõe sobre a política nacional do idoso, que também não faz menções sobre a alienação parental da pessoa idosa, deixando vago uma lei específica para a proteção do idoso no contexto da alienação.

Entretanto, o Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003), mesmo não fazendo citações como já citado no parágrafo acima, o artigo 19 do estatuto faz menção sobre a violência contra o idoso em geral. Verifica-se:

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoas idosas serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal da Pessoa Idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

IV – Conselho Estadual da Pessoa Idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

V – Conselho Nacional da Pessoa Idosa. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa idosa qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei no 6.259, de 30 de outubro de 1975. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

Porém, mesmo a Lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010), não fazendo as citações necessárias para esse caso, ela é usada analogicamente para não apenas proteger as crianças e os adolescentes, mas também os idosos da violência da alienação parental.

Recentemente foi aprovado um projeto de lei 1.841/2024 (BRASIL, 2024), do Deputado Jonas Donizette do partido PSB-SP, que dispõe sobre a alienação parental da pessoa idosa, sendo a lei um meio de defesa para o idoso. Sendo possível também a aplicação de uma multa para o familiar alienador que cometer a violência.

O projeto de lei contém 7 artigos, onde acabam deixando explícitos quais e que tipos de situações e comportamentos são considerados a alienação parental inversa, e também as consequências do ato. Sendo mencionado que quando houver indícios em que o idoso esteja sofrendo esse ato de alienação, o idoso pode estar passando por uma perícia psicológica, caso o juiz verifique que há necessidade. Após o laudo pericial feito pelo profissional da área, o familiar do idoso é chamado para que possa estar conversando e entender melhor a situação que está ocorrendo.

Madaleno e Madaleno (2019) estabelece:

“[...] a Lei da Alienação Parental ampara especificamente o menor de idade, as pessoas idosas, efetivamente, não estão livres dos atos de alienação daqueles que sobre elas exercem alguma autoridade, guarda ou vigilância”.

Verdi (2018) destaca: “[...] o idoso, muitas vezes frágil, física e psicologicamente, que depende da ajuda daquele que cuida dele porque mora com ele, passa a vivenciar o demérito [...] [da] sua família por fatos que lhe são dirigidos de forma ardilosa”.

O idoso por ser um ser frágil e sensível psicologicamente acaba ficando mais suscetível a se tornar mais uma vítima. Portanto, o seu alienador infelizmente é sempre aquela pessoa em que o idoso sente mais confiante e pela confiança acaba a passar a acreditar em frases que caracterizam o ódio que são ditas pelo alienador. Sendo as frases cada dia mais frequentes, elevando o grau para um abuso moral e uma violência psicológica.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1 CONCEITO

A responsabilidade civil teve início no Código Civil Brasileiro em 1916, o ordenamento jurídico introduziu a responsabilidade civil subjetiva, onde a culpa deve ser comprovada pela vítima, para que ela pudesse ser indenizada pelo agente causador, sendo transcrito pelo artigo 159 do Código Civil (BRASIL, 1916):

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553. (revogado)

E em 2002 o Código Civil Brasileiro, introduziu a responsabilidade objetiva, sendo não necessário a comprovação de culpa, para que a vítima sofrida pelo dolo seja ressarcida e indenizada, conforme descrito no artigo 927 do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Mediante artigo exposto acima verifica-se que o causador do dano a outrem é obrigado a indenizar a vítima do dano sofrido, sendo assim a autora Maria Helena Diniz (2004) explana que:

Responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem responda, por algo que a pertença ou de simples imposição legal.

Dentro do ordenamento jurídico, estão presentes nos artigos 389 a 420 do Código Civil (BRASIL, 2002), a responsabilidade civil chamada contratual, onde uma das partes de um acordo firmado, não segue as regras estipuladas no contrato firmado entre as partes, tendo então o devedor em que descumpriu as regras e causou danos ao credor, sendo obrigado a repará-los.

Verifica-se também no ordenamento jurídico, os artigos 186 a 188 do Código Civil (BRASIL, 2002), explana sobre a responsabilidade civil extracontratual, que é

baseado nos atos ilícitos que é causado a terceiro, sem a necessidade de conter algum contrato firmado entre as partes envolvidas, porém o causador do dano ilícito é obrigado a repará-lo o dano sofrido a outrem.

Para o escritor e professor Carlos Roberto Gonçalves, a responsabilidade é baseada:

Toda a atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil.

Na responsabilidade civil, contém 4 elementos principais que são essenciais que são a conduta, nexos de causalidade, dano e culpa. Na teoria subjetiva é trocada a conduta do agente por culpa, assim, de forma semântica o conceito de responsabilidade civil, gera a obrigação de indenizar e reparar aqueles que causarem danos.

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ALIENADOR

Ao adentrar na responsabilidade civil do alienador, vale salientar novamente o artigo 927 do Código Civil (BRASIL, 2002), segundo Tartuce (2018) “a responsabilidade civil atualmente é conceituada em duas pilastras (ato ilícito) e (abuso de direito)”.

A responsabilidade civil do alienador é baseada na teoria da responsabilidade subjetiva, tendo então a vítima dos danos sofridos apresentar uma comprovação para provar a culpa e o dolo do alienador para que essa vítima seja ressarcida.

Em casos de alienação parental inversa, a responsabilidade civil tem como objetivo de que seja ressarcida a saúde mental do idoso, pois a responsabilidade vai atuar na tentativa de reativação do vínculo familiar entre o alienador e a vítima, sendo assim a possível reparação psicológica da vítima.

Assim se manifesta Tartuce (2018):

A responsabilidade civil pressupõe uma relação jurídica entre a pessoa que sofreu o prejuízo e a que deve repará-lo, deslocando o ônus do dano sofrido pelo lesado para outra pessoa que, por lei, deverá suportá-lo, atendendo assim à necessidade moral, social e jurídica de garantir a segurança da vítima violada pelo autor do prejuízo. Visa, portanto, garantir o direito do lesado à segurança, mediante o pleno ressarcimento dos danos que sofreu, restabelecendo-se na medida do possível o status quo ante, logo, o princípio que domina a responsabilidade civil na era contemporânea é o da restitutio in integrum, ou seja, da reposição completa da vítima à situação anterior à lesão, por meio de uma reconstituição natural, de recurso a uma situação material correspondente ou de indenização que represente do modo mais exato possível o valor do prejuízo no momento e seu ressarcimento, respeitando assim, sua dignidade.

Sendo que quando o alienador comete a violência da alienação parental, se caracteriza os 4 elementos da responsabilidade civil. A culpa quando o alienante tem a intenção de fazer o ato da alienação, o nexos de causalidade quando o alienador

coloca em prática o seu plano e começa a indução na mente do alienado e o dano e tudo aquilo que o alienado acabou sofrendo mediante a alienação, sendo o alienador responsável para o custeio de tratamento psicológico caso haja necessidade.

Mediante os pensamentos de Gonçalves (2018), o autor explana sobre a responsabilidade do agente alienador:

Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime a ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de danos. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social. Coloca-se, assim, o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o *status quo ante*.

O alienador que comete o ato da alienação não apenas terá que indenizar moralmente a vítima dos danos sofridos, caso haja danos materiais, como por exemplo danos patrimoniais, usurpação de valores, desvio de bens, a responsabilidade recai em cima do mesmo para que sejam ressarcidos os danos materiais e patrimoniais caso seja comprovado pela vítima.

Dentro do ordenamento jurídico o Código Civil (BRASIL, 2002) traz em seu artigo 1.962, as hipóteses de uma possível deserdação. E conforme o inciso IV do presente artigo citado acima, havendo a alienação mental há possibilidades de que o alienador seja deserddado por suas ações cometidas.

4. ABUSO FINANCEIRO

4.1 VIOLÊNCIA FINANCEIRA EM IDOSOS

A população idosa vem crescendo a cada ano que se passa no Brasil, e com esse aumento acaba elevando os índices de violências contra os idosos, não apenas a violência física e moral, mas também, o abuso financeiro por eles serem mais vulneráveis, por conta de sua saúde mental e física.

A pessoa idosa mesmo sendo um ser que tem seus direitos previstos em lei, quando a sua idade avança cada vez, muitos idosos acabam ficando inativos e impossibilitados de realizar suas tarefas do dia a dia, tendo que ter um parente ou cuidador para fazer algumas tarefas como ir ao banco, mercado, farmácia e entre outras tarefas diárias.

Em muitas situações mediante esses deveres em que o familiar ou o cuidador realiza, acabam subtraindo para si e administrando o dinheiro dos idosos, sendo que a maioria dos idosos tem uma grande confiança no mesmo para que seja realizada as tarefas diárias, onde acabam aproveitando-se da boa-fé da pessoa idosa e se apropriando e explorando seus bens.

Organização Mundial de Saúde (OMS) (2002) define violência como:

[...] a utilização da força física ou poder, em ameaça contra si, outros indivíduos, grupos ou comunidades que possa causar sofrimento, morte, dano psicológico, déficit no desenvolvimento ou privação, de origem física,

psicológica, sexual, financeira, por negligência, abandono ou autonegligência.

O portal digital do Governo Federal postou em seu site um alerta, onde é citado “período de janeiro a primeira semana de julho de 2022, quando foram registradas mais 44 mil denúncias. Deste total, 12 mil estão relacionadas à violência patrimonial ou financeira dirigidas a pessoas com 60 anos ou mais, sendo uma porcentagem de 54,8%” (GOVERNO FEDERAL DO BRASIL, 2022). A violência financeira infelizmente é um dos abusos mais frequentes e comuns entre as vítimas idosas.

A Lei nº 10.741/2003 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003), protege o direito do idoso no artigo 2º em que é citado:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Vale salientar também o artigo 102 do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003), que dispõe sobre:

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade. Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

A violência financeira cometida contra os idosos no Brasil, pode ser considerada e chamada por abuso financeiro, e pode acontecer sobre os bens que o idoso pertence, até mesmo em patrimônios, onde quem comete a violência se apropria. E em algumas situações o idoso acaba sendo obrigado a assinar documentos para a solicitação de um financiamento e dentre outras ocasiões (Pinto; Barham; Albuquerque, 2013).

Muitas vezes o violador se aproveita e esbanja da possibilidade de realizar empréstimos consignados, permissão concedida pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (BRASIL, 2003), que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

Vale salientar que a violência financeira quando a vítima é uma pessoa idosa, não é apenas um familiar em que comete o crime, os idosos podem ser violentados por vizinhos e até mesmo vendedores, onde o valor total de uma compra acaba sendo um valor X e vendedor acaba cobrando o valor dobrado, triplicado e assim em diante, e acaba não respeitando o artigo 4º e seus incisos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, pois não protegem a dignidade da pessoa humana.

A violência financeira ela pode ser descrita como uma violência patrimonial, pois a violência consiste em uma apropriação ilegal de bens ou abuso econômico-financeiro.

E com o aumento da tecnologia e a facilidade dos aparelhos hoje em dia os idosos estão mais ligados a cada vez mais ao mundo da internet, porém os golpes em cima das pessoas idosas só aumentam, muitos criminosos aproveitam que os idosos

não têm muitas habilidades em mexer com a tecnologia e acabam enviando links onde os idosos acabam clicando e clonando suas contas bancárias, onde acabam levando a um grande prejuízo.

No Brasil existe o famoso golpe chamado “golpe do pix”, criminosos acabam ligando ou mandando mensagem para o idoso e se passam por algum familiar, onde acabam convencendo ser esse familiar e fazendo os idosos a realizar uma transferência bancária.

Com o aumento de casos de violência contra o idoso, o Estado de São Paulo, editou o decreto nº 51.548, de 06 de fevereiro de 2007 (BRASIL, 2007), onde dispõe sobre as Delegacias de Polícia de Proteção ao Idoso, que recebem denúncias e atuam em casos específicos de idosos.

Os idosos tendo leis e decretos ao seu favor que os protegem, muitos não sabem da existência, conforme verifica-se os estudos de Gomes et al. (2022), dentre a porcentagem da população idosa de uma pesquisa feita, uma porcentagem baixíssima sendo menos de 35% apenas sabem da existência de lei que os protege sobre a violência e abuso financeiro.

Em 2020, durante a pandemia do Coronavírus o número de denúncias via disque 100 sobre abuso financeiro, obteve um grande aumento, sendo que em março foram 3 mil denúncias foram feitas, pois não acaba por aqui, abril obteve um aumento maior de denúncias sendo no total 8 mil denúncias e infelizmente no mês de maio teve um crescimento gigantesco das denúncias por abuso financeiro chegando a quase 17 mil denúncias de casos (GOVERNO FEDERAL DO BRASIL, 2023).

O abuso financeiro pode trazer transtornos para vítima que vem sofrendo frequentemente a violência, muitos idosos acabam ficando com depressão pelo fato de não querer denunciar o seu agressor, pois na maioria dos casos de violência o idoso sofre dentro de casa sendo o seu agressor um familiar ou conhecido. E sendo por essa razão, que muitos não denunciam e acabam deixando passar ou até mesmo de imaginar que não irá acontecer novamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A população teve um envelhecimento progressivo, decorrente do aumento da expectativa de vida, acarreta um crescimento concomitante de casos de violências contra o idoso.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana e o dever de solidariedade familiar, estabelece um marco normativo fundamental para a proteção dos direitos dos idosos.

O Estatuto do Idoso, por sua vez, traz disposições específicas que visam garantir a proteção integral à pessoa idosa, incluindo o direito à convivência familiar e comunitária.

A prevenção da alienação parental e abuso financeiro é fundamental para garantir a proteção dos direitos dos idosos. Nesse sentido, é necessário investir em programas de educação e conscientização sobre o tema, além de fortalecer os serviços de apoio social aos idosos.

A pesquisa realizada torna evidente a necessidade de aprofundar os estudos sobre alienação parental e abuso financeiro, com o objetivo de identificar novas soluções e alternativas para combater esse problema.

Diante disso, o tema representa um grave problema social que exige uma resposta urgente e eficaz do Estado, da sociedade e da família. A responsabilização civil dos filhos ou cuidadores dos idosos é uma medida importante para garantir a dignidade da pessoa humana e a proteção dos direitos dos idosos.

No entanto, é fundamental que a aplicação dessa responsabilização seja realizada de forma justa e equilibrada, considerando as particularidades de cada caso e as dificuldades de prova inerentes a essa matéria.

REFERÊNCIAS

AKIYAMA, Paulo. **Alienação Parental Inversa**. Jornal Preliminar, 5 ago. 2019. Disponível: <<https://www.jornalpreliminar.com.br/noticia/35410/alienacao-parental-inversa---paulo-akiyama>> .Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm>. Acesso em: 01 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o estatuto do idoso.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 01 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.820.htm>. Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.841, de 15 de maio de 2024. Dispõe sobre a alienação parental inversa.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2433998>>. Acesso em: 17 set. 2025

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. **Código Civil.** (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916). **Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 01 jan. 1916.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#art1806>. Acesso em: 01 set. 2025.

BRASIL. **Código Civil** (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). **Diário Oficial da União. Brasileira, DF, 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 01 set. de 2025.

BRASIL. **Decreto Nº 51.548, de 06 de fevereiro de 2007. Dispõe sobre as Delegacias de Polícia de Proteção ao Idoso.** Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2007/decreto-51548-06.02.2007.html>>. Acesso em: 17 set. 2025.

BUENO, Nayana Guimarães Souza de Oliveira Poreli; MARQUES, Oacilene Alves Maciel. **Responsabilidade Civil em Decorrência de Alienação Parental de Idosos.** Revista Vertentes do Direito, v. 7, n. 2, p. 203-225, 3 dez. 2020. Disponível em: <<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/9779>>. Acesso em: 27 ago. 2025.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental uma interface do direito e da psicologia.** Curitiba: Juruá, 2012.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda.** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010, p.66.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental realidades que a justiça insiste em não ver,** 2 ed., editora revista dos tribunais, São Paulo, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v 7: responsabilidade civil. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental.** 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Traduzido por Rita Rafaeli, 2002. Disponível em: <<https://alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 13 ago. 2025.

GOMES, A. L.; FREITAS, R. S.; COSTA, M. F. **Inclusão digital e proteção financeira para idosos: desafios e oportunidades no Brasil.** Tecnologia e Sociedade, v. 19, n. 4, p. 100-120, 2022

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 4: responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GOVERNO FEDERAL DO BRASIL, **Aumenta número de denúncias de violação aos direitos de idosos durante pandemia**. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/06/aumenta-numero-de-denuncias-de-violacao-aos-direitos-de-idosos-durante-pandemia>>. Acesso em: 21 out. 2025.

GOVERNO FEDERAL DO BRASIL, **Violência patrimonial e financeira: pessoas Idosas são as maiores vítimas no Brasil**. Disponível em: <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/violencia-patrimonial-e-financeira-pessoas-idosas-sao-as-maiores-vitimas-no-brasil>>. Acesso em: 17 set. 2025.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. **Ratinho Júnior inaugura Condomínio do Idoso de Campo Mourão com 40 casas**. Disponível: <<https://www.parana.pr.gov.br/aen/Noticia/Ratinho-Junior-inaugura-Condominio-do-Idoso-de-Campo-Mourao-com-40-casas>>. Acesso: 14 out. 2025.

IBGE, **Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos**. Disponível: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>>. Acesso: 17 set. 2025.

LAGRASTA NETO, Caetano. **A lei nº 12.318/10 de alienação parental**. In: LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flavio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 148.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Socioafetividade em família e a orientação do Superior Tribunal de Justiça**. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (Coords.). **O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Socioafetividade: O estado da arte no direito de família brasileiro**. 2015. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/10337847-Socioafetividade-o-estado-da-arte-no-direito-de-familia-brasileiro.html>>. Acesso em: 25 ago. 2025.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: a importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alienação parental: uma inversão na relação sujeito e objeto**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 76-77. Revista

PINTO, Francine Nathálie Ferraresi Rodrigues; BARHAM, Elizabet Joane ALBUQUERQUE, Paloma Pegolo de. **Idosos vítimas de violência: fatores sociodemográficos e subsídios para futuras intervenções**. *Estud. pesqui. psicol.* [online]. 2013, vol.13, n.3, pp. 1159-1181.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO. **Portal do cidadão: centro dia.** Disponível em: <<https://campomourao.atende.net/cidadao/pagina/centro-dia>>. Acesso em: 17 set. 2025

ROCHA. **SERVIÇO SOCIAL & REALIDADE** (Faculdade de História, Direito e Serviço Social – UNESP) Franca, SP, Brasil, 2009.

SANTOS, Maria Angélica Bezerra dos; SILVA, Vanessa de Lima; GOMES, Gabriela Carneiro; OLIVEIRA, André Luiz Sá de; MOREIR, Rafael da Silveira. **A violência contra pessoas idosas no Brasil: fatores associados segundo o tipo de agressor.** Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1981-22562022025.220186.pt>> Acesso em: 17 set. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHIRMER, Gabriela da Silva. **Alienação parental contra idosos: a possibilidade da utilização por analogia da Lei 12.318/10 visando a proteção da população idosa.** Monografia de Graduação em Direito. Santa Maria, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11451/Gabriela%20da%20Silva%20Schirmer.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 13 ago. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil;** 13. ed. rev., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VELLY, Ana Maria Frota. **A Síndrome da Alienação Parental: uma Visão Jurídica e Psicológica.** Revista Síntese – Direito de Família. Porto Alegre, nº 62, Out/Nov 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões.** 20 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

VERDI, Natalia Carolina. **Os idosos e a alienação parental.** Portal do envelhecer e do longeviver. São Paulo: [s. n.], 2018. Disponível em: <<https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/os-idosos-e-a-alienacao-parental/#:~:text=%C3%89%20direito%20do%20idoso%20a,dirigidas%20para%20que%20isso%20ocorra>>. Acesso em: 27 ago. 2025.

ZIMERMAN, Guitte I. **Velhice: aspectos biopsicossociais.** Porto Alegre. Artmed, 2007, p. 19.